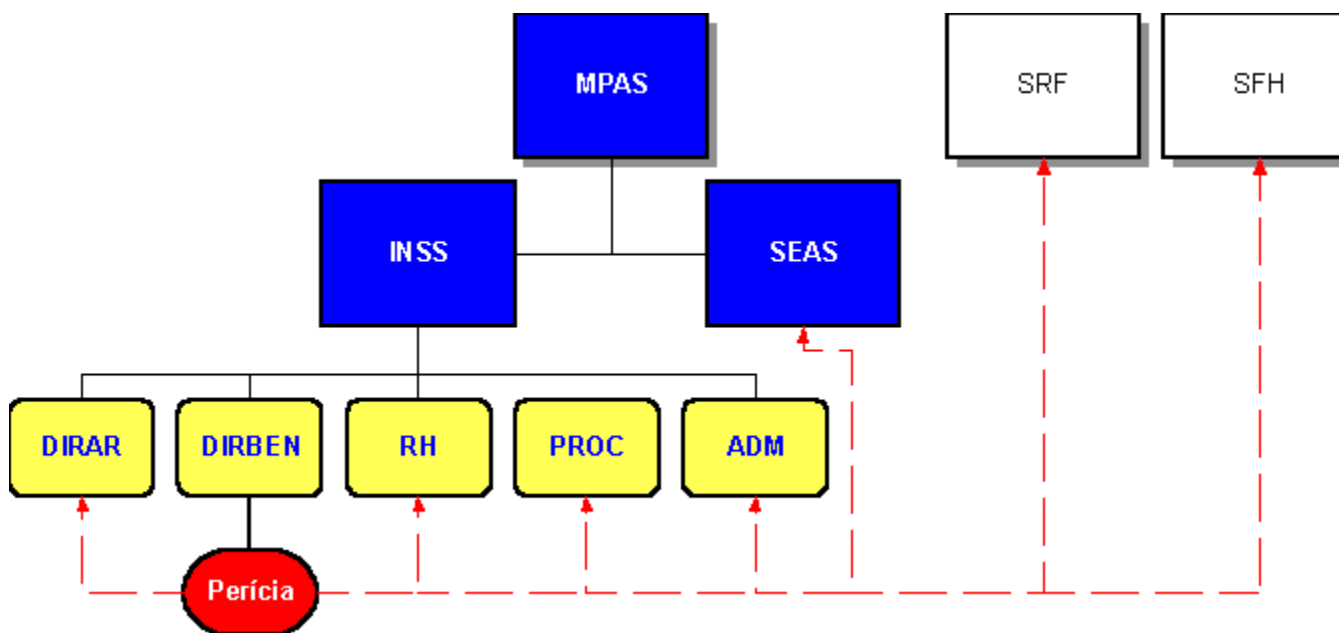




A perícia médica do INSS está hoje vinculada à Diretoria de Benefícios, fato que representa um equívoco organizacional, visto que a Perícia Médica exerce funções para todas as demais diretorias e até para órgãos externos ao INSS:



Destacam-se entre as atribuições do Médico Perito da Previdência Social:

(1) As previstas no Decreto 3048 de 06/05/99 com última redação dada pelo Decreto 4032 de 26/11/01:

Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez; **(Perícia Médica)**
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial; **(Perícia Médica)**
- e) auxílio-doença; **(Perícia Médica)**
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente; **(Perícia Médica)**

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e **(Perícia Médica)**
- b) auxílio-reclusão; e



III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional. **(Perícia Médica)**

Seção II Da Carência

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: **(Perícia Médica)**

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001\)](#)

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, **inspecionar** o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000\)](#)

LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001\)](#)



Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela **perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social**, que fará o reconhecimento técnico donexo causal entre:

- I - o acidente e a lesão;
- II - a doença e o trabalho; e
- III - a causa mortis e o acidente.

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)*

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 2º **Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.** *(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)*

2) As previstas na IN 57 de 10/10/01:

Art. 171. Os Serviços ou as Seções do GBENIN das Gerências Executivas deverão constituir equipe técnica de análises, compostas, exclusivamente, pela área **médica** do Quadro de Pessoal do Instituto, com lotação permanente nas Unidades de Atendimento da Previdência Social, da linha de Benefícios, preferencialmente, com especialização em medicina do trabalho e submetidos a treinamento específico, cabendo aos técnicos, ainda:

I – confirmar se os laudos técnicos de condições ambientais estão assinados por médico do Trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho;

II – verificar se, nos laudos emitidos em data posterior ao exercício da atividade, consta a informação de que as condições ambientais do local de trabalho, os agentes nocivos existentes à época, o *lay out*, as instalações físicas e os processos de trabalho permanecem inalterados;

III – analisar as informações constantes dos laudos técnicos de condições ambientais e informações inseridas no formulário DIRBEN-8030, visando a concluir quanto à efetiva exposição a agentes nocivos constantes dos Quadros anexos aos Decretos que regulamentam a aposentadoria especial, mediante preenchimento do formulário DIRBEN-8248;

IV – solicitar esclarecimento aos responsáveis pela emissão dos referidos documentos, quando houver dúvidas ou informações incompletas, sendo o prazo pré-fixado pelo servidor para resposta, e, no caso do não-cumprimento desse prazo, deverá ser inspecionado o local de trabalho do segurado, para confirmar as informações, observando:

- a) o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- b) o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- c) os recibos de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- d) os comprovantes de treinamento para utilização dos EPI fornecidos pela empresa.
- V – emitir relatório e encaminhá-lo à Divisão ou ao Serviço de Arrecadação da



Gerência Executiva circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa, quando o laudo técnico estiver em desacordo com as condições de trabalho do segurado;

Procedimentos de Auditoria Fiscal e de Inspeção Médico-Pericial em Empresas que Exponham Trabalhadores a Riscos Ambientais e Ergonômicos

Art. 179. Compete ao INSS verificar se a empresa gerencia adequadamente seus riscos ambientais e ergonômicos de forma a proteger seus trabalhadores dos infortúnios trabalhistas.

Da Ação Fiscal e da Inspeção do Local de Trabalho

Art. 182. O auditor fiscal da Previdência Social, quando em ação fiscal, ou o **médico perito da Previdência Social**, em inspeção, solicitarão à empresa, por estabelecimento, e, se esta for contratante de serviços de terceiros intramuros, também às empresas contratadas, entre outros, os seguintes elementos:

I – Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA);

II – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III – Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador;

IV – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a partir da competência janeiro de 1999;

V – Guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GRFP), a partir da competência fevereiro de 1999;

VI – Laudo Técnico Para Fins de Concessão de Aposentadoria Especial, quando for o caso;

VII – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Art. 183. A presunção da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos será baseada, em princípio, no PPRA, na GFIP ou na GRFP, no Perfil Profissiográfico e no Laudo Técnico Emitido para Fins de Concessão de Aposentadoria Especial.

Parágrafo único. Sendo caracterizada pelo **médico perito do INSS** a ocorrência de agravos à saúde (incidência ou prevalência) relacionáveis aos riscos químicos, físicos, biológicos ou associações desses, estatisticamente maiores que o esperado ($p < 0,05$) para a população do estabelecimento ou comunidade não-exposta, o **médico-perito** determinará o enquadramento ou não em GFIP ou em GRFP como atividade sujeita à aposentadoria especial, desconsiderando a atenuação atribuível ao EPI, quando couber, ainda que os documentos pertinentes afirmem o contrário.

Art. 184. Na verificação da GFIP, as informações prestadas nos campos ocorrência e movimentação, que correspondem aos campos 28 e 29 na GRFP, serão objeto de confrontação pelo **médico perito** ou pelo auditor fiscal da PS, com as informações contidas no PPRA, PCMSO, PCMAT e Perfil Profissiográfico.

§ 1º A fim de garantir o devido enquadramento em GFIP ou em GRFP, deverão ser utilizados registros constantes de bancos de dados do MTE, do INSS, vistorias periciais em locais de trabalho, exames clínicos e complementares, bem como informações fornecidas por sindicatos, entre outras.



§ 2º Se forem constatadas distorções no enquadramento de doenças ou acidentes, o **médico perito** comunicará o fato à Divisão ou ao Serviço de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS e à Delegacia Regional do Trabalho circunscritas ao correspondente estabelecimento, e, ainda, se for o caso, ao Ministério Público.

Art. 185. O **médico perito** ou o auditor fiscal farão expediente à Procuradoria da Gerência Executiva do INSS circunscritas, com vistas ao direito regressivo contra os empregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa desses empregadores e seus subempregadores, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, inclusive quanto ao gerenciamento, por else, de forma ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos ou de outras irregularidades afins.

Art. 186. O **médico perito** ou o auditor fiscal farão expediente à Procuradoria da Gerência Executiva do INSS circunscritas, com fins de representação junto ao Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelos laudos.

Art. 187. Observados os artigos 185 e 186, o **médico perito** ou o auditor fiscal farão expediente à Procuradoria da Gerência Executiva do INSS circunscritas, com fins de representação junto ao Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Trabalho (MPT), sempre que as irregularidades suscitadas ensejarem apuração criminal.

Art. 188. Caberá Auto de Infração, por empregado:

I – quando ficar confirmada a não-emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para aquelas movimentações tipo “O1”, “O2” e “S1” do campo movimentação da GFIP ou da GRFP;

II – quando a CAT, se ela existir, não tiver sido emitida pela própria empresa ou se emitida fora do prazo legal, salvo denúncia espontânea;

III – quando for constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais, nos termos da alínea “a” do item 7.4.8 da NR-07, hipótese que poderá ser verificada por exame do Livro de Inspeção do Trabalho, dos Autos de Infração ou das Notificações emitidas pela DRT.

Art. 189. Quando o auditor fiscal ou o **médico perito** constatarem que as características do ambiente de trabalho da empresa ou de suas contratadas intramuros divergem ou apresentam suspeitas de divergências, perante o PPRA, o PCMSO, o PCMAT, o Perfil Profissiográfico ou os Laudos Técnicos Emitidos para Fins de Concessão de Aposentadoria Especial, deverão oficializar o fato ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da (DRT) e respectivos sindicatos, solicitando parecer conclusivo da inspeção efetuada.

Art. 190. Sempre que se constatar a falta do PPRA, do PCMSO, do PCMAT, do Perfil Profissiográfico ou dos Laudos Técnicos Emitidos para Fins de Concessão de Aposentadoria Especial ou inconsistências entre esses e as reais condições ambientais verificadas no estabelecimento, nos termos das NR-7, NR-9 e NR-18 do MTE, observados, também, os pareceres resultantes de inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho, conforme artigo anterior, ou pelo **médico perito do INSS**, o auditor fiscal



Associação Nacional dos Médicos Peritos do INSS
Seção Minas Gerais

da PS, sem prejuízo da autuação, fará o lançamento arbitrado da contribuição adicional pela alíquota de seis, nove ou doze por cento, incidente sobre a remuneração da totalidade dos segurados empregados e avulsos, por estabelecimento ou obra, por setor ou processo produtivo, ou, ainda, por grupos homogêneos de exposição, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Pareceres, notificações, registros em livros de inspeção do trabalho ou autos de infração emitidos pela DRT contra o estabelecimento sob ação fiscal ou contra suas contratadas intramuros ou, ainda, o parecer conclusivo do médico perito da Previdência Social determinando o enquadramento em atividade sujeita à aposentaria especial de que trata o parágrafo único do art. 183 desta Instrução, deverão, quando existirem, consubstanciar a lavratura dos Autos de Infração e das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD).